



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722391/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARCOS AURELIO BARONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas. O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO . PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.346,95, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/06/2010, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/12, a fiscalização informa ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento:

a) omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 6.468,01. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 1.378,37;

b) dedução de dependente no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência;

c) dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 15.600,00, por falta de comprovação.

d) despesas médicas no valor de R\$ 296,46.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02 dos autos. Inicialmente referiu concordar com as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial, glosa da dedução de dependente das despesas médicas.

No tocante ao valor da pensão alimentícia, informou ter declarado valores pagos a título pensão alimentícia em momento antecedente à homologação pelo poder judiciário. Entende ser incorreta a multa aplicada em razão da ausência de má fé nos atos praticados. O contribuinte relacionou os documentos que disse estar anexando aos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, poderá ser deduzida com amparo de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que tem direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, ainda que os pagamentos não se fundamentem em sentença judicial. Afirma também que, por equívoco, não incluiu sua companheira na DAA como dependente, o que poderia ser facilmente retificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.600,00, uma vez que as demais matérias não foram impugnadas. Apesar de ter recorrido em seu recurso sobre a dedução de dependente, tendo em vista que tal matéria também foi considerada não impugnada pela DRJ, não pode ser objeto de apreciação por esta instância, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Em relação à dedução de pensão alimentícia, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No tocante à dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 15.600,00, o contribuinte afirmou ter pago a esse título valores durante o ano calendário 2007, em momento antecedente à homologação judicial do acordo.

Conforme verifico, consta às fls. 15, declaração fornecida por Eliza Sloboda Baroni, informando o recebimento de valores relativos à pensão alimentícia em 2007. Às fls. 16, consta cópia de Mandado de Averbação expedido pelo juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Curitiba – Estado do Paraná, nos autos do proc. nº 3188/2007 – Ação

Ordinária de Divórcio, que registra a data da sentença que fixou os alimentos em 02/04/2008, com o trânsito em julgado em 12/05/2008. Portanto, a decisão judicial que fixou alimentos é posterior aos pagamentos conforme informado pelo contribuinte na defesa. Assim, o documento apresentado não pode ser considerado para efeito de comprovação da despesa declarada.

Tratando da dedução de pensão alimentícia, o art. 78 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, prevê ser passível de dedução a importância paga a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim refere o artigo:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

Portanto, dos pagamentos antecedentes à decisão que fixou alimento não são passíveis de dedução uma vez que constituem verbas pagas por liberalidade do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital